



Número: **0600368-36.2020.6.15.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE POCINHOS PB**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600368-36.2020.6.15.0000**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE PREFEITO (REPRESENTANTE)	MARCOS RODRIGO GURJAO PONTES (ADVOGADO) PEDRO COUTINHO MINA COSTA (ADVOGADO)
FELIPE GURGEL COUTINHO (REPRESENTADO)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
GISELE GUIMARAES DA COSTA FREIRE (REPRESENTADO)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
#-Procurador Regional Eleitoral PB (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38787 507	10/11/2020 14:41	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
050ª ZONA ELEITORAL DE POCINHOS PB**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600368-36.2020.6.15.0000 / 050ª ZONA ELEITORAL DE POCINHOS PB**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE PREFEITO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS RODRIGO GURJAO PONTES - PB15389, PEDRO COUTINHO  
MINA COSTA - PB27517**

**REPRESENTADO: FELIPE GURGEL COUTINHO, GISELE GUIMARAES DA COSTA FREIRE**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN7588**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN7588**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de "**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**", ajuizada pelo **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE PUXINANÃ**, em face de **FELIPE GURGEL COUTINHO** e de **GISELE GUIMARES DA COSTA**, sob o fundamento, em síntese, de irregularidades praticadas, respectivamente, pelos atuais gestores do Município de Puxinanã-PB, que são candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita da idêntica edilidade.

Após a emenda à inicial, concretizada no Id. Num. 24110146 - Pág. 1-17, o representante esclareceu que o caso em tela cinge-se à ruptura do princípio da isonomia eleitoral, em decorrência dos representados, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Puxinanã, respectivamente, efetivarem, desde do início do ano corrente, pinturas na edilidade, em especial, nos prédios públicos, as quais detêm as cores do partido, externadas na campanha dos promovidos.

Além disso, destaca que o fardamento dos funcionários da prefeitura também são das cores azul e amarela, relacionando-se, assim, com àquelas utilizadas na campanha dos representados, que, por sinal, coincidem com as bandeiras do Município de Puxinanã e com algumas do brasão do mesmo Ente Municipal.

Desse modo, pontua que semelhantes condutas incutem na mente do eleitor a ideia de continuidade da gestão hodierna, de modo que tais condutas caracterizam abuso de poder político.

Por conseguinte, sob a alegação de transgressão aos arts. 36, §3º, e 37, §1º, 73, incisos I e II, todos da Lei das Eleições, bem como ao art. 30, inciso XXV, §1º, da Constituição Estadual e ao art. 87, da Lei Orgânica do Município de Puxinanã, em seus pedidos finais, requereu: "*I. Que a presente Ação de Investigação judicial eleitoral seja devidamente recebida e autuada, com a devida intimação do ministério público eleitoral MPE para participar da lide; II. Que V. Exa. liminarmente, na forma do §2º do art. 300 do CPC, determine que os representados SE ABSTENHAM DE UTILIZAR AS CORES AZUL E AMARELO EM SUA CAMPANHA, e que seja recolhido todo o material já utilizado em sua campanha, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este d. juízo. III. No mérito, requer A Anulação da Votação dos Candidatos representados, Srs. FELIPE GURGEL COUTINHO e de GISELE GUIMARES DA COSTA, no pleito eleitoral de 2020, em virtude de terem cometido as condutas vedadas do art. 73, I da Lei 9.504/97, e da própria Constituição Federal, por ABUSO DO PODER POLÍTICO, nos termos dos artigos 222 e 237 do código eleitoral; sendo a presente demanda julgada procedente que se declare a inelegibilidade dos representados, cominando-lhe sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiado pela interferência do poder político ou de autoridade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90 com a Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010, Lei da Ficha Limpa; IV. A aplicação de MULTA aos Representados pelas condutas vedadas praticadas pelo mesmo aos geraram o desequilíbrio no pleito eleitoral; [...]*"

Anexou documentos, entre os quais, print's de telas na petição inicial, os documentos de Id.'s Num. 20024882 - Pág. 1-



12; Num. 20024883 - Pág. 1-15; Num. 20024884 - Pág. 1-2, e imagens na petição de Id. Num. 37391687 - Pág. 1-6.

Decisão recebendo a emenda à inicial e determinando vista ao Ministério Público, para fins de pronunciamento sobre o pedido de tutela de urgência, Id. Num. 37132711 - Pág. 1-2.

Novo petítorio do representante, objetivando a juntada de mais provas, Id. Num. 37391687 - Pág. 1-6.

Parecer ministerial opinando “no sentido da **concessão parcial da tutela de evidência** pleiteada, visto que preenchidos os requisitos do art. 311, II, do Código de Processo Civil, no sentido que seja determinado: **a. a alteração das cores da campanha dos requeridos; e b. a proibição destes de utilização de recursos públicos para pintura dos órgãos públicos imóveis e móveis espalhados por todo o território do Município, fixando-se multa diária a incidir pessoalmente sobre a autoridade responsável pelo descumprimento das ordens judiciais**”, Id. Num. 38278404 - Pág. 1-3.

Contestação apresentada pelos representados, na qual dispõem que não há nenhuma evidência de abuso de poder por parte dos investigados nem captação ilícita de sufrágio. Em síntese, aduz que não há provas seguras a respaldar o abuso de poder alegado, pois o representante sequer indicou as datas em que os prédios públicos foram pintados, não tendo o conhecimento se foi no período eleitoral ou não.

Afirma que os prédios públicos são pintados com as cores oficiais do Município de Puxinanã-PB, não existindo, por consequência, qualquer irregularidade e promoção pessoal dos representados, capaz de externar um cunho eleitoral. Quanto ao fardamento dos funcionários, registra, novamente, que segue as cores do Município.

Em referência ao prédio da Secretaria Municipal de Saúde, enaltece que o mês de novembro é destinado ao combate das doenças masculinas, enfatizando a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer de próstata, motivo pelo qual não há nenhuma relação com o ano eleitoral.

Em arremate, dispõe que o fato das cores do partido dos investigados coincidir com as cores oficiais do Município não revela, por si só, a existência de extração de vantagem eleitoral, como também que o representante presume que houve uma captação ilícita de sufrágio. Em virtude do exposto, requer a improcedência da presente ação.

Não juntou documentos, exceto a procuração.

Autos conclusos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, saliento que o rito procedural a ser observado nas representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é o elencado no art. 96, do mesmo diploma legal. Tal trâmite somente não será correto, quando a própria lei eleitoral afastá-lo, como nas demandas de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 – captação ou gasto ilícito de recurso de campanha – art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 – e condutas vedadas – art. 22, da Lei de Inelegibilidades.

Na espécie, o ponto nevrágico consiste aferição de propaganda eleitoral vedada, consubstanciada através pinturas de prédios públicos com as cores da campanha eleitoral do partido político dos representados, como medida de promoção eleitoral.

De tal sorte, em sendo a averiguação, no caso em tela, de transgressões ao art. 73, incisos I, II e VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, ao art. 87, da Lei Orgânica do Município de Puxinanã, ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 30, XXV, da Constituição Estadual, para fins de detecção de abusos de poderes econômico e político, concluo que o procedimento a ser seguido é o do artigo 22, da Lei Complementar 64/90, com suplementação, em hipótese de deficiências, pelas disposições dos Códigos Eleitoral e Processual Civil.

Quanto à legitimidade ativa, é cediço que o magistrado deve ser provocado, nos termos da Súmula nº 18, do TSE, a saber: “*Con quanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral, para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997*”.

Logo, o art. 22, da Lei Complementar 64/90, é preciso, ao dispor como partes legítimas para o ajuizamento de representações, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral. Não há pertinência subjetiva ativa para o cidadão. Vejamos:

“Art. 22. **Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]”

No polo passivo, por sua vez, poderá figurar qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que não seja candidata, desde que haja contribuído para a prática abusiva. Nas eleições majoritárias, obrigatório é o litisconsórcio passivo entre o titular e o vice, caracterizando-se um litisconsórcio unitário necessário. Saliento, ainda, a incidência do princípio da solidariedade entre os candidatos e partidos políticos, consoante vislumbra o art. 241, *caput*, do Código Eleitoral, cujo conteúdo dita: “*propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos*”.

No que tange aos requisitos da petição inicial, deve haver a especificação das provas que se pretende demonstrar a veracidade dos fatos apontados. Sobre o tema, expõe José Jairo Gomes<sup>1</sup>:



“[...] A esse respeito, o artigo 22, *caput*, da LC no 64/90 expressamente determina que o autor desde logo indique as “*provas, indícios e circunstâncias*” com que pretende demonstrar os fatos que afirma. Portanto, quaisquer meios de prova poderão ser requeridos, quer sejam típicos (i.e., regulados em lei), quer sejam atípicos e “*moralmente legítimos*” (CPC, art. 369). De sorte que pode ser postulada a produção de prova testemunhal, documental, ata notarial, pericial etc.

No tocante à prova testemunhal, o rol de testemunhas deve ser apresentado juntamente com a petição inicial, sob pena de preclusão. Nesse sentido:

“Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado [...]” (TSE – Ac. no 26.148 – DJ 23-8-2006, p. 110).

Nos termos do inciso V, art. 22, LC no 64/90, o número máximo de testemunhas que se admite é seis. [...]

O lapso temporal para a interposição da presente representação inicia-se a partir da formalização do pedido de registro de candidatura, terminando na data de diplomação dos eleitos<sup>2</sup>.

Com efeito, nesta espécie de demanda, há possibilidade de concessão de tutela de urgência, nos moldes do art. 300, do CPC, compactuando-se com o disposto no artigo 22, I, d, da Lei de Inelegibilidades, cujo teor externa que, para que seja determinada a suspensão do ato que motivou a demanda, imprescindível é que o fundamento seja relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

É cediço que, para concessão de tutelas de urgência, como a da hipótese, mister que concorram os requisitos do art. 300, CPC. Acerca de tais requisitos, ensina Nelson NERY:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos<sup>7</sup>, n. 3.5.2.9, p. 452).” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1<sup>a</sup> ed., 2<sup>a</sup> tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8)

Nesse viés, em sede de tutela provisória de urgência (cautelar/não satisfativa ou antecipada/satisfativa), o Juízo, sob o prisma da cognição sumária, averigua o preenchimento dos elementos previstos no art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Aliás, saliento, segundo o enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o seguinte: “A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

Assento, ainda, que o Juízo, com substrato no art. 297 do CPC, goza do poder geral de cautela, de modo que, na condução do processo, deve buscar não só a lisura deste, como também determinar, ou adotar, as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo à análise do caso em tela.

A princípio, consigno que o representante, **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE PUXINANÃ**, e os representados **FELIPE GURGEL COUTINHO** e **GISELE GUIMARES DA COSTA** são partes legítimas para atuarem no feito. O primeiro, em razão do teor do *caput*, do art. 22, da Lei Complementar 64/90. Os demais, por serem os indicados como feitores e beneficiários da prática vedada, sendo os pretendidos indicados para a continuidade da administração municipal.

Ultrapassadas esta questão preliminar, convém examinar o objeto desta representação. O partido representante aponta, em suma, que os representados, em conluio, estão utilizando as cores, azul e amarela, dos partidos políticos componentes da **Coligação “Puxinanã Segue com o Trabalho”** – Republicanos - 10, Avante - 70 e PDT - 12 – nos prédios públicos e em determinados fardamentos dos servidores públicos, bem como nas publicações das redes sociais, em especial, no site da Prefeitura de Puxinanã. Relatam, ainda, que semelhantes condutas desequilibram o pleito e ocasionam abuso de poder político.

Para comprovar suas alegações, anexou documentos, entre os quais, *print's* de telas na petição inicial, os documentos de Id.'s Num. 20024882 - Pág. 1-12; Num. 20024883 - Pág. 1-15; Num. 20024884 - Pág. 1-2, e imagens na petição de Id. Num. 37391687 - Pág. 1-6.

Vejamos, aquém, algumas imagens:





capa dele.

1 de nov. de 2019 ·



Assinado eletronicamente por: CARMEN HELEN AGRA DE BRITO - 10/11/2020 14:41:32  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111014413013700000036707530>  
Número do documento: 20111014413013700000036707530

Num. 38787507 - Pág. 4

*Outubro é  
ROSA*

*Maaaaasss:  
Novembro é  
AZUL*

[@juve\\_ntudef](https://twitter.com/juve_ntudef)  
[@felipecoutinh](https://twitter.com/felipecoutinh)

É 10 neles!







Assinado eletronicamente por: CARMEN HELEN AGRA DE BRITO - 10/11/2020 14:41:32  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111014413013700000036707530>  
Número do documento: 20111014413013700000036707530

Num. 38787507 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: CARMEN HELEN AGRA DE BRITO - 10/11/2020 14:41:32  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111014413013700000036707530>  
Número do documento: 20111014413013700000036707530

Num. 38787507 - Pág. 8

**Mostre  
seu apoio  
usando nosso tema  
na sua foto de perfil.**



>>CLIQUE NO LINK NA DESCRIÇÃO<<

PREFEITO  
**Felipe10**  
COUTINHO  
VICE GISELE  
# O trabalho segue em frente!



Assinado eletronicamente por: CARMEN HELEN AGRA DE BRITO - 10/11/2020 14:41:32  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111014413013700000036707530>  
Número do documento: 20111014413013700000036707530

Num. 38787507 - Pág. 9



A análise sumária, assim, recairá, em sede de tutela de urgência, na possibilidade de abstenção do uso, na campanha eleitoral, pelos representados, das cores azul e amarela, do recolhimento do material já utilizados na corrida eleitoral e da efetivação de publicidade institucional irregular, em função da prática de condutas vedadas e, por conseguinte, de propagandas violadoras da legislação, pelos representados, a partir da juntada das provas anexas.

Antes de exercer, efetivamente, o exame perfuntório, sobressalto que, na campanha eleitoral, almejando-se proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos, há previsão, em *numerus clausus*, de condutas vedadas, elencadas nos artigos 73 a 78, da Lei das Eleições.

Entre as condutas elencadas, estão as proibições de cessão ou de uso de bens públicos, móveis ou imóveis, em benefício de candidato, partido político ou coligação, excetuando-se para a concreção da convenção partidária, e de utilização de materiais custeados pelo Poder Público. Vejamos o que dispõe o art. 73, incisos I e II, da Lei das Eleições:



“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;**  
[...]

**II - usar materiais** ou serviços, **custeados pelos Governos** ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; [...]" (grifos nossos)

No mais, o inciso VI, alínea “b”, do artigo supradito, veda a agente público:

“VI – **nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**”.

À vista do exposto, salienta José Jairo Gomes<sup>3</sup> que:

“Conforme salientado anteriormente, a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional.

Nos três meses anteriores ao pleito, é proibido o agente público autorizar esse tipo de propaganda, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Na proibição não está incluída a publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

A conduta é vedada ainda que a publicidade institucional não tenha caráter eleitoreiro, ou seja, mesmo que não vise a beneficiar determinada candidatura.

Para a configuração do ilícito, é irrelevante o veículo em que a publicidade é divulgada, abarcando, portanto, quaisquer mídias, inclusive Internet e redes sociais.

Nesse sentido: i) sítio eletrônico oficial do governo (TSE – AgR-RO no 111594/CE –DJe 8-11-2016); ii) sítio eletrônico da prefeitura (TSE – AgR-RESp no 33746/PR –DJe, t. 38, 24-2-2014, p. 28-29); iii) página oficial do governo no Facebook, Twitter ou rede social de cadastro e acesso gratuito (TSE – AgR-RESp no 142269/PR –DJe, t. 55, 20-3-2015, p. 60-61; AgR-RESp no 142184/PR –DJe, t. 193, 9-10-2015, p. 108).”

Portanto, os ensinamentos do doutrinador acima se coadunam com o disposto no parágrafo primeiro, do art. 37, da Carta Magna, segundo o qual **“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”**.

De igual forma, há disposições similares na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Puxinanã:

“Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: ‘

[...]

XXV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”**

“Art. 87º - A administração Pública Municipal obedecerá aos **princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade**.

**Parágrafo Único – Aplicam-se aos Servidores Públicos Municipais os itens, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, e XXI, no que couber, do art. 37º da Constituição Federal.”** (grifos nossos)



As previsões normativas expostas refletem a imprescindibilidade da incidência dos princípios da Administração Pública, que estão apostos no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal, isto é, **princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Sobre o uso de bens públicos, mediante aplicação de cores da campanha e uso de fardamento com as tonalidades utilizadas na corrida eleitoral, entende a nossa jurisprudência:

RECURSOS ELEITORAIS 1. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. QUESTÃO PREVIA: COISA JULGADA. ULTRAPASSADA. QUESTÃO DE ORDEM: INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ARTIGO 96-B, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO. MÉRITO 1: ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PINTURA DOS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. CORES DA CAMPANHA ELEITORAL DOS INVESTIGADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIENCIA. MÉRITO 2: ABUSO DE PODER POLÍTICO. PINTURA DE DIVERSOS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS CORES LARANJA E VERDE. CORES UTILIZADAS PELOS INVESTIGADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. VINCULAÇÃO POLÍTICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS ELEITORAIS. 1. Afastada a questão prévia referente à coisa julgada suscitada pelos recorridos em plenário. Confirma-se a possibilidade de ajuizamento de espécies processuais eleitorais diversas com o mesmo fundamento fático, pois o cotejo dessas espécies vias revela que: (i) as consequências jurídicas delas advindas não são coincidentes e, ainda que o fossem, os requisitos legais para a configuração de um e de outro ilícito são distintos, na linha da doutrina e da jurisprudência; (ii) o acervo probatório na AJE, cujo polo passivo inclui não somente o candidato eleito, mas também aqueles que houverem concorrido para a prática do ato, acarreta, naturalmente, a diversidade desse substrato. 2. Questão de Ordem: inconstitucionalidade do § 3º do artigo 96-B da Lei 9.504/97. Questão acolhida para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/2015, para o fim de restringir o alcance da regra a ações da mesma espécie daquela anteriormente julgada. 3. No mérito, em relação ao denunciado abuso de poder econômico, não houve sua comprovação nos autos, porquanto o acervo probatório resume-se a arquivos de mídia que acompanham a petição inicial, relacionando a pintura nos prédios e logradouros públicos de Ilha das Flores com a campanha dos recorridos ao pleito eleitoral de 2016, de depoimentos prestados na AJE nº 568-56 (usados aqui como prova emprestada), bem como o "Relatório de Missão", não se podendo concluir, a partir do Relatório de Missão e da prova testemunhal, que houve excesso de gastos de recursos públicos na compra das tintas usadas na pintura dos prédios e dos logradouros públicos. 4. No que diz respeito ao abuso de poder político, a partir do exame do acervo probatório colacionado aos presentes autos, restou satisfatoriamente demonstrado que diversos bens públicos foram pintados pela Prefeitura de Ilha das Flores nas cores verde e, principalmente, laranja, ao passo que a campanha do então gestor municipal e candidato à reeleição Christiano Rogério Rego Cavalcante estava sendo feita tendo como marca identificadora a cor laranja. 5. Utilização massiva das cores laranja e verde pelos recorridos afasta a alegação defensiva de que a cor verde, em alusão as cores do partido do investigado Christiano Rogério Rego Cavalcante, no caso, o Partido Social Cristão, foi a cor escolhida para sua campanha eleitoral de 2016. 6. Não há como ignorar o impacto causado pela quantidade de bens públicos pintados com as cores associadas à campanha eleitoral dos recorridos, no caso 33, numa cidade pequena do interior do Estado de Sergipe, que gera, notadamente no eleitor de baixa formação intelectual, uma predisposição ao apoio ao candidato com mais chance de "ganhar a eleição", porque o eleitor não pretende "perder seu voto". 7. Recursos Eleitorais com pedidos julgados parcialmente procedentes, para reformar a decisão do Juízo a que julgou improcedentes os pedidos formulados na citada ação e cassar os diplomas Christiano Rogério Rego Cavalcante e Eleni Ferreira Lisboa, bem como decretar a inelegibilidade por oito (08) anos, a contar das eleições de 2016, de Christiano Rogério Rego Cavalcante. 8. Por fim, de acordo com o posicionamento adotado por essa Corte no Recurso Eleitoral nº 502-97.2016.6.25.0025, determina-se o imediato afastamento dos recorridos dos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, de Ilha das Flores/SE. RECURSOS ELEITORAIS 2. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE RAZÕES RECURSAIS SEM PEDIDO DE REFORMA OU DECRETAÇÃO DE NULIDADES. EFEITO DEVOLUTIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU DISCURSIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. 1. No caso concreto, a omissão quanto ao exame inicial, que deveria ter ocorrido por parte do juízo zonal, e a ausência de expressa impugnação da parte recorrente no avitamento do recurso para essa superior instância, no que diz respeito ao desbordamento do suposto uso de símbolos na campanha eleitoral, pelos recorridos, só por si me leva a concluir que este Tribunal Regional Eleitoral não está autorizado a conhecer do recurso sob pena, inclusive, de lesão ao princípio constitucional do juiz natural. Eis que, a matéria que deva ser analisada pelo juiz só transcende a outro, de instância recursal, portanto, se for objeto de expressa irresignação. 2. O efeito devolutivo dos recursos, compatibiliza-se com o princípio da dialeticidade ou discursividade, a partir do qual o recorrente está obrigado a fazer constar no recurso as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidades, sem as quais a matéria não será transferida a uma segunda análise que deverá ser feita por tribunal competente, providência não adotada pelos insurgentes. 3. Recurso eleitoral não conhecido. (TRE-SE - RE: 30961 ILHA DAS FLORES - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 15/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data 25/10/2019, Página 4/5)

"Agravo regimental. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Utilização de cores do partido. Período eleitoral. Vias públicas. Reexame de provas. 1. Segundo a Corte de origem, a pintura de calçadas e de meios-fios das ruas da cidade nas cores do partido, com recursos públicos e em pleno período eleitoral, configurou a conduta descrita inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, por ter havido a utilização de bens públicos em favor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito. 2. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'a pintura de postes de sinalização de trânsito, dias antes do pleito de 2012, por determinação do presidente da empresa municipal da área de transportes, na cor rosa, a mesma utilizada na campanha eleitoral da candidata à reeleição para o cargo de prefeito, caracterizou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97) (Ac de AgR-REspe 953-04, rel. Min. João Otávio Noronha, DJe de 25.2.2015). [...] (Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI nº 53553, rel. Min. Admar Gonzaga) (grifos nossos)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. LITISCONÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO RECURSAL. USO DAS CORES DO PARTIDO E DA CAMPANHA ELEITORAL EM FARDAMENTO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ENTREGA DOS FARDAMENTOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO PELOS ELEITORES ENTRE O FARDAMENTO DOS AGENTES DE SAÚDE E A CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPENSOALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos da Súmula n.º 38 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), somente há litisconórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato. Na espécie, o candidato ao cargo de prefeito, ora recorrente, não obteve êxito na sua tentativa de reeleição, de sorte que não há que se falar em cassação de diploma ou mandato. Logo, não sendo necessária a citação do candidato a vice-prefeito, afasta-se a hipótese de decadência. Rejeição da preliminar. Candidato à reeleição para o cargo de prefeito municipal que durante o período eleitoral distribui e obriga os agentes comunitários de saúde a usarem um novo uniforme, confeccionado nas cores da sua campanha eleitoral, com clara afronta ao princípio da impensoalidade. Existência de recomendação do Ministério Público e de ação civil pública em

face de outros atos praticados pelo gestor público, com relação à atribuição daquelas mesmas cores a prédios públicos e a outros fardamentos de agentes municipais. Depoimentos testemunhais que relatam a expressa associação, pelos eleitores e municípios visitados, das cores do fardamento à campanha eleitoral do candidato recorrente. Conjunto probatório harmônico e contundente quanto à prática de abuso de poder político pelo candidato à reeleição, devendo ser mantida a sentença recorrida que julgou procedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral e declarou a inelegibilidade do investigado. Desprovimento do recurso. (TRE-RN - RE: 27232 SANTO ANTÔNIO - RN, Relator: JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Data de Julgamento: 10/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/10/2018, Página 15)

Destarte, como se percebe, a partir da leitura das jurisprudências acima, a utilização de cores do partido responsável pela campanha eleitoral nos bens públicos, deve ter uma finalidade eleitoreira, caracterizando efetivos abusos de poderes econômico e político, tanto que o próprio Egrégio Tribunal Regional Eleitoral já decidiu pela improcedência de pleito análogo, quando ausentes provas contundentes<sup>4</sup>.

A publicidade institucional, por sua vez, consoante previsão do inciso VI, alínea "b", do art. 73, da Lei das Eleições, neste período eleitoral, é vedada, salvo em caso de grave e de urgente necessidade pública, devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral.

Porém, a espécie em exame requer uma análise conjunta das disposições legais externadas, ao tempo em que a aferição perfuntória deve desvendar se os gestores hodiernos estão utilizando as cores azul e amarela, integrante dos partidos políticos da **Coligação “Puxinanã Segue com o Trabalho”** – Republicanos - 10, Avante - 70 e PDT – 12 - nos bens públicos, nos fardamentos de servidores públicos e em publicidade institucional, em prol das suas reeleições.

Debruçando-me sobre os documentos acostados ao caderno processual, extirpo, *a priori*, que há uma identidade entre as cores da campanha dos representados **FELIPE GURGEL COUTINHO** e **GISELE GUIMARES DA COSTA** e aquelas apostas nos bens públicos. Há uma predominância das tonalidades azul e amarela, conforme fotografias anexas.

Dessa maneira, em uma primeira análise, podem os representados verberarem ser uma mera coincidência, não havendo a aptidão de angariar eleitores, pois o objetivo das pinturas não seria eleitoreiro.

Não obstante, a simbiose das cores da campanha eleitoral dos representados com aquelas dispostas nos prédios públicos, atrelada a possibilidade de escolha de outras cores, inegavelmente, redonda em indícios veementes de intuito eleitoreiro.

É mister ventilar que as cores dos partidos componentes da **Coligação “Puxinanã Segue com o Trabalho”** – Republicanos - 10, Avante - 70 e PDT – 12:



Assinado eletronicamente por: CARMEN HELEN AGRA DE BRITO - 10/11/2020 14:41:32

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011101441301370000036707530>

Número do documento: 2011101441301370000036707530

Num. 38787507 - Pág. 13



Ora, a partir das imagens acima, identifica, realmente, que a cor azul está na identidade dos três partidos, apesar de possuírem tons diversos, todavia, o amarelo apenas remanesce no Republicanos 10, enquanto que ainda existem cores adicionais, como o laranja e o vermelho.

Logo, a mera coincidência aventada pelos representados das cores das suas campanhas com as constantes nas bandeiras e brasão do Município de Puxinanã não está, em um exame perfuntório, tão cristalina. Isso porque os bens públicos poderiam ter sido pintados com outras cores – inclusive as demais inseridas na bandeira e no brasão - almejando-se evitar eventual violação do princípio da impessoalidade, bem como os candidatos poderiam ter escolhido tonalidades diversas, como o laranja e o vermelho, mas assim não o fizeram.

De fato, pelas inúmeras fotografias inseridas nos autos, há uma sensação de que a maioria dos prédios públicos foi pintada nas cores azul e amarela. Nesse âmbito, é de bom alvitre sublinhar que o uso indiscriminado das cores da campanha eleitoral dos representados nos bens imóveis e móveis públicos poderá resultar em um efeito *outdoor*, que é um meio de propaganda eleitoral vedado.

Em seu parecer, a Presentante do Ministério Público foi contundente:



“[...] Percebe-se dos autos diversas imagens que comprovam, de forma cabal, a existência desproporcional de diversos prédios públicos pintados de azul, em clara alusão às cores partidárias dos requeridos.

É que as cores do brasão oficial da Prefeitura de Puxinanã constituem-se, majoritariamente, em laranja, verde, azul e branco. Em contrapartida, a coligação “Puxinanã Segue com o Trabalho” utiliza-se majoritariamente das cores amarelo e azul em sua campanha.

Nota-se que, inclusive, os próprios funcionários da Prefeitura utilizam, atualmente, fardamento azul. Além de que o site institucional da prefeitura de Puxinanã/PB tem *layout* na cor mencionada.

Não existe outra razão, pois, para a utilização massiva da cor azul em propriedades públicas, que não deveriam ser utilizadas como cabo eleitoral. Ademais, a atual gestão não pode utilizar-se da bem feitura das obras públicas, que são obrigações inerentes ao cargo, para angariar votos ao pleito que se segue.

Desta feita, encontrando-se a inicial robusta em acervo probatório que indica, com clareza, a existência de abuso de poder por parte da gestão atual, utilizando-se da máquina pública para fins de campanha eleitoral, a intervenção judicial é medida que se impõe, com objetivo único de promover a harmonia e o equilíbrio no pleito eleitoral, garantindo a paridade de armas entre os candidatos.[...].”

A gravidade dos atos, por sua vez, é alta, considerando que incute no pensamento do eleitor que a gestão merece continuidade, existindo, ainda, uma ilusão de um poderio exacerbado dos candidatos na campanha eleitoral.

Em relação à propaganda institucional, o que chama atenção é que é vedada, haja vista que a Prefeitura Municipal de Puxinanã sequer realizou pedido de autorização à Justiça Eleitoral, com fulcro em situação pública grave ou urgente, nos moldes do inciso VI, alínea “b”, do art. 73, da Lei das Eleições.

Adiciono que a publicidade institucional, apesar de ser direta e informativa, contém mensagem subliminar clarividente, através do uso das cores e da logomarca da administração dos representados.

Compreender diferente significa exterminar o senso crítico desta Magistrada, além de subestimar o conhecimento e a aplicação da legislação eleitoral.

A não suspensão do uso das cores azul e amarela, pelos representados, nas suas campanhas, portanto, gerará um enfático prejuízo à corrida eleitoral, tendo em vista que há indícios robustos de que há um entrelaçamento entre o uso de cores da campanha em prédios públicos e em fardamentos dos funcionários públicos e os atos de propaganda eleitoral dos representados.

O fato ocasiona desequilíbrio no embate entre os candidatos.

Assim, imprescindível é a contenção do uso das cores supramencionadas pelos representados e a retirada da propaganda institucional vedada, com urgência, em virtude da iminência do pleito eleitoral – domingo, dia 15 de novembro de 2020.

Sobressalto que não haverá prejuízo à edilidade, considerando que poderá requerer autorização à Justiça Eleitoral sobre a publicidade desejada. Nesse âmbito, observo também que o Município de Puxinanã não terá segundo turno, razão pela qual não há obstáculo à feitura da semelhante propaganda na semana vindoura ao pleito.

Por fim, em relação ao pedido de retirada dos materiais utilizados, neste momento da disputa eleitoral, entendo sé-lo inviável, pois o dia das eleições é o próximo domingo, 15 de novembro de 2020, tendo-se já transcorrido um extenso período de propaganda eleitoral. Dito isto, concluo que o recolhimento do material utilizado será impossível de ser concretizado, portanto, medida inexecutável para os representados.

**ANTE O EXPOSTO**, com base nos fatos e fundamentos alhures expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para, em consequência, **DETERMINAR**:

1. Que os representados **FELIPE GURGEL COUTINHO** e **GISELE GUIMARES DA COSTA**, imediatamente, SUSPENDAM o fornecimento de materiais de campanha eleitoral, nas cores azul e amarela, sob pena de multa coercitiva de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e do cometimento do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347, do CE;
2. Que os representados **FELIPE GURGEL COUTINHO** e **GISELE GUIMARES DA COSTA RETIREM** a publicação nas redes sociais da Prefeitura de Puxinanã – Id. Num. 37391687 - Pág. 3, sob pena de multa coercitiva de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e do cometimento do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347, do CE;
3. Que os representados **FELIPE GURGEL COUTINHO** e **GISELE GUIMARES DA COSTA**, igualmente, **RETIREM** de suas redes sociais eventuais replicações da postagem da publicidade institucional confeccionada pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, disposta no Id. Num. 37391687 - Pág. 3, sob pena de multa coercitiva de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e do cometimento do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347, do CE.

Designe-se audiência de instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade da pauta.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Pocinhos, data e assinatura eletrônicas



Assinado eletronicamente por: CARMEN HELEN AGRA DE BRITO - 10/11/2020 14:41:32  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011101441301370000036707530>  
Número do documento: 2011101441301370000036707530

Num. 38787507 - Pág. 15

**CARMEN HELEN AGRA DE BRITO**  
**Juíza Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral – Pocinhos/PB**

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

[1](#)Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral/José Jairo Gomes – 16. ed – São Paulo: Atlas, 2020, Pág. 1.132.

[2](#)[...] Recurso em mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Prazo. Propositora. Diplomação. [...] 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação [...] 2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988). [...]"

[\(Ac. de 29.4.2014 no Agr-RMS nº 5390, rel. Min. João Otávio de Noronha.\)](#) (grifos nossos)

[3](#)Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral/José Jairo Gomes – 16. ed – São Paulo: Atlas, 2020, Pág. 1.038/1039.

[4](#)RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ABUSO DE PODER POLÍTICO - PINTURA DE BENS PÚBLICOS COM A COR DO PARTIDO - INFRAÇÃO AO ART. 74, DA LEI N.º 9.504/97 E DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE ABUSO DE PODER PLÍTICO E DE AUTORIDADE - PRÉDIOS PÚBLICOS PINTADOS DE CORES DIVERSAS.

Para ensejar a aplicação da Lei Complementar nº 64/90, são necessárias provas robustas de que houve abuso do poder político e ou de autoridade. Ademais, não existe qualquer vedação legal, no tocante à semelhança da cor utilizada em bem público como elemento de campanha eleitoral. Tal fato não é passível de, por si só, ser qualificado como elemento que possa configurar abuso de poder ou conduta vedada aos agentes públicos." (RECURSO ELEITORAL nº 47120, ACÓRDÃO nº 1229 de 01/10/2014, Relator(aqwe) EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1229/2014, Data 13/10/2014 )

